



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374119

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2044422-55.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é embargante ELENIR TOMIAZZI, são embargados BANCO DAYCOVAL S/A e BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2044422-55.2025.8.26.0000/50000

Embargante: ELENIR TOMIAZZI FERREIRA

Embargado: BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO

Comarca: Presidente Prudente - 2ª Vara Cível

Voto nº 8703

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Afastada a alegação de erro material quanto ao exame de provas e fatos que justificariam a concessão do benefício da gratuidade judiciária. **2.** Matérias relevantes que já foram efetivamente enfrentadas pelo acórdão (CPC/15, art. 489, § 1º) **3.** Embargos declaratórios tem fundamentação vinculada e, por isso, não podem trazer matérias alheias aos limites dos incs. I, II e III, do art. 1.022, do CPC/15. **4.** Pretensão infringente que apenas poderia se dar como consequência dos vícios elencados no art. 1.022, do CPC/15. **5. Embargos rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ELENIR TOMIAZZI FERREIRA**, para impugnar acórdão proferido em agravo de instrumento.

Em resumo, a parte embargante alega que existiria vício na decisão embargada, em relação ao apontamento de que faz jus ao benefício por estar em situação de superendividamento.

É o relatório.

1. Esclarecimentos iniciais

O julgamento desses embargos será feito virtualmente, independente de oposição, já que não trará prejuízo às partes, pois inexistente previsão de sustentação oral quanto ao recurso em tela (CPC/15, art. 937).

Nesse sentido, o trecho da ementa proferida no C. Superior Tribunal

de Justiça:

“(...) 2. A ausência de prévio exame do pedido de retirada do feito da sessão virtual e remessa para julgamento presencial a fim de possibilitar a realização de sustentação é insuficiente para gerar a nulidade do julgamento realizado, já que não houve prejuízo à defesa da parte requerente. 3. Isso, porque a novel redação do § 2º-B do art. 7º da Lei 8.906/1994, inserido pela Lei 14.365/2022, não possibilita a realização de sustentação oral em recurso interposto contra decisão unipessoal que aprecia agravo contra a inadmissão de recurso especial. Logo, ausente previsão legal, é descabido o pedido de adiamento do julgamento do feito para fins de sustentação oral em agravo interno em agravo em recurso especial. Preliminar de nulidade rejeitada. (...)” (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.524.007/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 22/6/2023, g.n.).

Prosseguindo, adentrarei às razões recursais dos embargos em tela.

2. Inexistência do vício alegado

Em que pese o resultado do julgamento ser contrário ao entendimento do embargante, inexistem os vícios apontados.

Com efeito, o acórdão claramente apontou que a parte embargante possui renda incompatível com o benefício.

Nesse sentido, o trecho do acórdão embargado expressa:

“No presente caso, há elementos suficientes que contradizem a alegação de hipossuficiência da parte agravante.

A análise de sua declaração de imposto de renda do exercício 2024 (fls. 87/94 dos autos de origem) demonstra que o total de seus rendimentos tributáveis foi de R\$ 105.246,12 (fl. 93) e R\$ 31.000,00, em bens e direitos (fl. 89). Além disso, restou demonstrado que a agravante é aposentada e funcionária pública estadual, auferindo renda líquida de R\$ 5.066,97 (fls. 74 dos autos de origem).

Assim, não há elementos suficientes que comprovem a alegação de hipossuficiência da parte agravante, portanto, é de rigor a manutenção da r. decisão agravada.”

A presunção de hipossuficiência é relativa, devendo o requerente comprovar a incapacidade de arcar com as despesas processuais. Ainda que invoque a situação de superendividamento em razão dos consignados tomados, percebe-se que a embargante auferir salário líquido mensal superior a três salários-mínimos, conforme Deliberação CSDP nº 089/2008.

A análise da declaração de imposto de renda do exercício 2024 (fls. 87 dos autos de origem) demonstra que a embargante possui dois rendimentos, de aposentadoria e do trabalho como professora da educação básica que totalizaram R\$ 104.504,92 em rendimentos tributáveis. Apesar disso, os holerites de fls. 39/40 dos autos de origem dão conta apenas do benefício previdenciário, não foram juntados os holerites do salário como professora.

Ademais, no extrato de fls. 76 dos autos de origem referente à conta no Banco do Brasil, a embargante recebeu um PIX no valor de R\$ 4.405,55 (sem qualquer explicação sobre sua origem) e, especificamente no mês de outubro/2024, o total de créditos na conta bancária da embargante foi de R\$ 9.677,32. No mesmo mês, foi paga a fatura de cartão de crédito no valor de R\$ 2.623,88 (fls. 59/63 dos autos de origem), tendo sobrado o valor de R\$ 7.053,44. Ressalte-se que não foram trazidas aos autos outras informações sobre as condições financeiras da embargante.

Portanto, facilmente se observa que inexistem os vícios apontados.

3. Fundamentação (CPC/15, art. 489, §1º)

O acórdão embargado enfrentou todos os temas relevantes ao julgamento, estando em sintonia com o §1º do art. 489 do CPC/15. Mas obviamente, temas irrelevantes devem ser desconsiderados.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme trecho da ementa abaixo:

"(...) não cabe a este Superior Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários', tendo em vista que os aclaratórios não apontam de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas buscam, isto sim, esclarecimentos sobre situação que os embargantes consideram injusta em razão do julgado". (EDcl no AgRg no AREsp nº 468.212/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 26/3/2015, g.n.).

4. Pretensão infringente

Na realidade, a intenção é obter efeito infringente ao julgado, sem que decorra de qualquer vício elencado no art. 1.022, do CPC/15. Porém, para essa finalidade, também não se prestam os embargos em tela, pois tem fundamentação "vinculada", e, por isso, apenas poderiam gerar efeitos infringentes, se esses efeitos decorressem de vício do julgado (omissão, obscuridade, contradição ou erro material). Mas essa não é a hipótese dos autos.

5. Dispositivo

Diante do exposto, pelo meu voto, **rejeito** os embargos declaratórios.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator